



JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Crime contra a economia popular.

Violão de tabelas de preços

I — Crime contra a economia popular. Violão de tabelas de preços. A revoção ou alteração da tabela, ou liberação do preço posteriores à infringência da norma penal em branco não discriminam o fato típico anterior. II — Precedente do STF. Prevaléncia dos ensinamentos de N. HUNGRIA e V. MANZINI, na controvérsia doutrinária a respeito. III — Recurso extraordinário não conhecido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — SEGUNDA TURMA

Recurso Extraordinário Criminal n.º 80.544 — São Paulo

Relator: Ministro Cordeiro Guerra

Recorrente: Alberto Tisseo

Recorrida: Justiça Pública

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília-DF, 29 de abril de 1975.

Thompson Flores, Presidente;
Cordeiro Guerra, Relator.

RELATÓRIO

O EXM^º SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA — Condenado a 7 meses de detenção e multa de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), com sursis, como inciso nas penas do art. 2º, VI da Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, por vender carne acima da tabela oficial, que exibia majorada, pelo v. Acórdão de fls. 62/65, interpôs recurso extraordinário, invocando o art. 2º do Código Penal, porque,

"antes da denúncia, a Portaria nº 29, que fixara o preço da carne, fora revogada por outra de nº 63; publicada no D.O. de 27-12-72", (a denúncia data de 27-11-1972), pelo que o fato por que foi punido não mais constituiria crime, e que, assim, violado foi o art. 153 § 16 da Constituição Federal.

A petição de recurso, informada da doutrina pertinente e bem deduzida pelo advogado Mário Teixeira da Silva, fls. 67/74, foi deferida pelo despacho de fls. 89/91.

O recurso foi contra-arrazoado pelo Dr. Promotor Público Damásio E. de Jesus que, após propugnar pelo seu não conhecimento com base no art. 308, I do RI, e nas Súmulas nºs 282 e 356, assim se manifesta sobre o mérito, fls. 96 a 99:

"Na questão da norma penal em branco e direito intertemporal, em que se insere o caso dos autos, em que houve supressão da tabela de preços. Mezger, Asúa e Fontán Belestra são favoráveis a retroprojeção "in mellius".

Manzini é partidário da irretroatividade de norma complementar benigna.

No Brasil, pronuncia-se a favor da retroatividade benéfica Basileu Garcia, Nélson Hungria, Magalhães e Frederico Marques apóiam a tese contrária.

A nosso ver, a seguinte lição de Soler resolve a questão: só tem influência a variação da norma complementar na lei de "tipicidade carecedora de complemento" (norma penal em branco) quando importe em real modificação da figura abstrata do Direito Penal (como disse Mayer) e não quando importe em mera modificação de circunstância que, na realidade, deixa subsistente a norma. Assim, a circunstância de que uma moeda retire de determinada moeda a sua natureza, nenhuma influência tem sobre as decisões condenatórias existentes em consequência de falsificação de moeda, pois não houve variação quanto ao objeto abstrato da proteção penal. A norma penal permanece a mesma (*Derecho Penal*, Buenos Aires, 1970, vol. I, pág. 211).

De acordo com a lição, para que a retroatividade benéfica se produzisse, por exemplo, no crime previsto no art. 173 do Código Penal ("abuso de incapazes"), seria preciso que a menoridade civil fosse alterada: modificada esta, alterada estaria a idade do "menor" a que faz referência a figura abstrata.

No caso do "tabelamento de preços", modificado este, permanece invariável a norma penal, pois ocorre alteração do objeto abstrato de sua proteção legal.

Suponha-se a retroatividade de uma norma de trânsito colocada em vigor para permitir a circulação e tráfego de veículos, determinando que o trânsito à direita passasse a ser contra-mão, e, a esquerda a mão de direção. Seria de absolver o agente que fora condenado por causa um acidente dirigindo o seu veículo na contra-mão? Não seria absurdo a adoção da "abolitio criminis" a esse caso? (cf. JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Tratado de Direito Penal*, Saraiva, 1958, vol. I, pág. 207).

As circunstâncias posteriores, fáticas e secundárias, não atingem a configuração da infração. Assim, se a mulher vítima de sedução atinge a idade determinada como limite legal, a alteração não afeta o exame da figura típica ocorrida no período anterior, em que tinha a proteção penal. Se uma casa deixa de ter essa qualidade típica para se transformar em hospedaria, "violações" nela praticadas anteriormente não deixam de constituir crime. Se um cidadão frauda o uso de privilégio de invenção concedido a outrem, a passagem da patente ao domínio público não altera a proteção legal e, assim, não desincrimina a conduta precedente.

No caso do trânsito, a lei não pune o cidadão porque causou o acidente trafegando o seu veículo à esquerda, mas sim porque foi imprudente dirigindo-o na contra-mão de direção.

Na questão do tabelamento, a lei não sanciona o cidadão porque vendeu a mercadoria pelo preço "x" ou "y", mas porque o vendeu por preço superior ao tabelado, seja "x", "y", ou "z". A conduta punível é a cobrança de preço abusivo, além dos limites fixados pela

autoridade competente, em face de determinada situação econômica.

E quando ocorre, não alteração da tabela, mas sua supressão^a

Não há retroatividade. As tabelas de preços, diz QUEIROZ FILHO, estão "sujeitas a continuas alterações. Atenhem a circunstâncias excepcionais, e correspondem às exigências do instante. E, por isso, o preço abusivo liga-se ao momento em que é cobrado. E se a tabela complemento da lei — é lei, trata-se então de uma lei temporária e excepcional. E esta aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência, mesmo depois de cessadas as circunstâncias que a determinaram, consoante expressamente estabelece o art. 3º do nosso estatuto penal".

(Parecer in "Revista dos Tribunais", vol. 192, pág. 563; *Lições de Direito Penal*, A QUEIROZ FILHO, Ed Revista dos Tribunais, 1966, página nº 102, nota 83; DAMÁSIO E. DE JESUS, *Direito Penal*, São Paulo, 1972, vol. I, págs. 158 e 159).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Procurador HÉLIO PINHEIRO DA SILVA, opina pelo não conhecimento, nos seguintes termos, fls. 106/108:

"1. O V. acórdão recorrido, fls. 62, deu provimento ao recurso oficial, para condenar o réu, como inciso no artigo 2º, item VI, da Lei nº 1.521/51, combinado com o art. 51, § 2º, do Código Penal, à pena de sete meses de detenção.

2. O recurso extraordinário alega que não aplicado o artigo 2º do Código Penal e, em consequência, foi contrariada a norma do artigo 153, § 16, da Constituição Federal. Depois de citar o magistério de BASILEU GARCIA, cita decisões divergentes, umas do próprio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e outras do Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. Pela letra "d", o recurso extraordinário não foi admitido e nem poderia

sé-lo, visto que se trata de processo crime a que a lei comina pena de detenção e não se demonstrou discrepância manifesta da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal.

4. Quanto à letra "a", melhor sorte não merece.

5. De fato, apenas BASILEU GARCIA, na doutrina brasileira, defende a solução preconizada pelo recorrente. (*Instituições de Direito Penal*, 4ª ed., 33ª tiragem, São Paulo, Max Limonad, 1971, vol. I, tomo I, nº 52, págs. 155/158).

Em sentido contrário, as lições de NELSON HUNGRIA (*Comentários ao Código Penal*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1958, vol. I, tomo I, nº 27, págs. 129/130), MAGALHÃES NORONHA (*Direito Penal*, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 1971, 1º vol., nº 40, págs. 81/83), DAMASIO E. DE JESUS (*Direito Penal*, 1ª ed., São Paulo, José Buschatsky, 1972, vol. I, págs. 157/159), A. QUEIROZ FILHO (*Lições de Direito Penal*, São Paulo, Revista dos Tribunais, nota 83, pág. 102), VICENTE SABINO JUNIOR (*Direito Penal*, 1ª ed., São Paulo, Sugestões Literárias, 1967, vol. 1º, nº 60, pág. 90) e JOSÉ FREDERICO MARQUES (*Tratado de Direito Penal* 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1964, vol. I, págs. 227/228), além de decisões da Colenda Corte (*FILADELFO AZEVEDO, Um Triénio de Judicatura*, vol. IX, pág. 45 e Arquivo Judiciário 91/249).

6. Como se observa, a jurisprudência da Excelsa Corte e a quase unânime doutrina brasileira sufragam a tese do acórdão recorrido, sendo incabível o recurso extraordinário nos termos da Súmula 400.

7. Acrescente-se que a hipótese assemelha-se à do RE nº 80.769-SP, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, e que a matéria foi objeto de arguição da defesa na prévia e em debates, silenciando sobre a aplicação do art. 2º do Código Penal a sentença e o acórdão, tudo a demonstrar, neste caso, a incidência, ainda, da Súmula 356."

É o relatório.

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA — (Relator) — Estende-me intencionalmente no relatório pelo brilho com que foram sustentados os pontos de vista doutrinários em confronto.

Este Egrégio Tribunal, no Recurso de Habeas Corpus nº 33.219-São Paulo, de que foi Relator o saudoso Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA. (Arquivo Judiciário nº 232 a 233) decidiu "se alguém vender mercadorias a preço superior aos fixados na tabela oficial, é punível pelo relativo crime, ainda quando, na ocasião do julgamento, tais preços, por efeito de sua periódica revisão, tenham sido levados ao nível daqueles pelos quais se fez a venda abusiva" (11-8-1954).

O crime consiste na violação de preço tabelado, e tal fato ocorreu.

Assim decidindo, esta Egrégia Corte, acolheu os ensinamentos do meu mestre NELSON HUNGRIA, forte em Manzini: "As leis penais em branco não são revogadas em consequência da revogação de seus complementos (outra norma legal ou regulamentos, portarias ou editais expedidos pela autoridade administrativa) e condicionantes de sua aplicação. Não obstante a cessação destes, continuam elas em vigor, apenas faltando os elementos ocasionais para sua ulterior aplicação. A circunstância

de que, com a cessação dos complementos, deixam de ser aplicáveis, somente diz respeito com o futuro.

Aduzindo, ainda, o exemplo de um acórdão de que foi relator na 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do então Distrito Federal, em que ressaltou o ensinamento de Manzini: "Assim, se alguém vendeu mercadorias a preços superiores aos fixados na tabela oficial, é punível pelo relativo crime, ainda quando, na ocasião do julgamento, tais preços, por efeito de periódica revisão, tenham sido levados ao nível daqueles pelos quais se fez a venda abusiva ("Comentários — vol. I, págs. 111/112).

De igual modo, acrescento, no caso em que se tenha liberado o preço da mercadoria, pois, "o preço abusivo liga-se ao momento em que é cobrado", e se a tabela — complemento da lei — é lei, trata-se então de uma lei temporária e excepcional.

E esta aplica-se ao fato praticado durante sua vigência, mesmo quando cessadas as circunstâncias que a determinaram, consoante expressamente estabelece o art. 3º do nosso Estatuto Penal". (APUD citações do parecer da Procuradoria-Geral da República, fls. 99).

Por esses motivos, não conheço do recurso.

DECISAO: Não conhecido, unânime.

Aplicação da pena

Aplicação da pena. — Entende o recorrente que não sendo o Júri questionado sobre os motivos que qualificariam o delito, como na espécie, não poderia o Juiz, ao fixar a pena, aludir à futilidade do motivo do crime. Mas, está evidentemente errado porque uma coisa é a decisão sobre a existência e a autoria do crime, que estava entregue ao Conselho de Sentença, e, outra é a apreciação dos motivos, como elementos para a aplicação da pena, que passará à competência do Presidente do Tribunal do Júri. Nesta segunda parte, o Juiz terá que seguir de perto o roteiro traçado pelo art. 42 do C.P., atendendo, entre outras circunstâncias, aos motivos do crime para que a pena seja psicologicamente proporcional ao delito. Leia-se a Exposição de Motivos ao C.P.: "O crime em si mesmo, na sua materialidade, passa, aqui, para o segundo plano. O que importa, principalmente, é o crime em função de seu autor. Adquire culminante relevo o motivo, o "porquê" do crime. Na aplicação da pena, os motivos do crime

figuram como um dos critérios centrais de orientação (v. art. 42 do C.P., e, Exposição de Motivos, nº 25)." Não procede, portanto, o apelo do condenado, ao pretender a diminuição da pena base.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.^a Câmara Criminal

Apelação Criminal n.^o 110

Relator: Des. Valporê Caiado

Apelante: Jorge Ferreira da Silva

Apelada: A Justiça

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 110, em que é apelante Jorge Ferreira da Silva, sendo apelada a Justiça, ACORDAM os membros da 1^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do (antigo) Estado da Guanabara, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e pelos motivos que constam da ementa para o presente arresto, no qual fica integrado o relatório de fls. 105, na forma regimental.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro-RJ, 21 de agosto de 1975.

A. Pires e Albuquerque, Presidente;
Valporê Caiado, Relator.

Cliente. Rio, 18-9-1975, Jorge Guedes,
15º Procurador da Justiça.

PARECER

Egrégia 1^a Câmara Criminal:

1. O caso é de certo presidiário que, com um estoque, quase matou compa-

nheiro de cela. A denúncia era de tentativa de homicídio qualificado, mas o Júri não deu as qualificativas, tendo o Presidente do Tribunal popular graduado a pena em 4 anos de reclusão. Nem assim o réu se conformou — ou melhor — finge não se conformar, e apela, atirando o barro à parede... Quer a diminuição da pena, pois declara que o Presidente falara na futilidade do motivo, quando o "motivo fútil" é objeto de qualificativa especial não questionada pelo Júri.

2. O argumento é engenhoso, mas não procede. Não confundamos alhos com bugalhos... "Motivo fútil" é qualificativa (art. 121, § 2º, II do Código Penal), mas quando o Juiz Togado dosa a pena, não deixa ele também de examinar a motivação do agente (art. 42 do C.P.: "Compete ao juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime: I — determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente; II — fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável").